

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços disponibilizem meio de consulta ao Código de Defesa do Consumidor e a informações exigidas em lei ou regulamento; altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para possibilitar a substituição de carta registrada com aviso de recebimento por mensagem eletrônica no caso que especifica; altera a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para permitir a eliminação de documentos decorrentes de relações de consumo no prazo definido; e revoga a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços disponibilizem meio de consulta ao Código de Defesa do Consumidor e a informações exigidas em lei ou regulamento, em formato físico, eletrônico ou digital, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para possibilitar a substituição de carta registrada com aviso de recebimento por mensagem eletrônica na comunicação ao interessado sobre o vencimento do prazo para pagamento de obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, e altera a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para permitir a eliminação de documentos e contratos decorrentes de relações de consumo no prazo que especifica.



Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, meio de consulta a este Código e a cartazes, a placas informativas e a demais informações exigidas em legislação específica, em formato físico, eletrônico ou digital, facultada a utilização de código de barras bidimensional *QR Code* ou recurso tecnológico similar, com dispensa de outros meios de consulta.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui as determinações, na forma da legislação vigente, relativas a:

I - condições de oferta e formas de afixação de preços de bens e serviços ao consumidor;

II - avisos, alertas, sinalizações ou informações em matéria de segurança, de circulação, de trânsito e transporte no interior dos estabelecimentos e em seu entorno, relacionados a aspectos nutricionais e sanitários, à saúde, à acessibilidade da pessoa com deficiência ou direcionados à criança, ao adolescente ou à pessoa idosa.

§ 2º Alternativamente à prestação impressa de informações relativas a produtos e



serviços na forma desta Lei, fica o fornecedor autorizado a prestar informações em meio digital ou eletrônico, ressalvadas as hipóteses do § 1º deste artigo e desde que o modo de acesso à informação seja integralmente acessível ao consumidor e sinalizado, na forma da regulamentação, vedadas a imposição de quaisquer condicionantes e a exigência de prévio cadastro.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará multa de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.”

Art. 3º O art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescida do seguinte § 5º:

“Art. 2º .....  
.....

§ 5º A comunicação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser substituída por mensagem eletrônica remetida ao endereço eletrônico indicado pelo interessado.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B Fica facultada a eliminação de documentos e contratos decorrentes de relação de consumo, disciplinada na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos,



contado da data do encerramento da relação correspondente ou da perda do seu objeto."

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2314600>

2314600